

ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
PARECER Nº 001/2025/CSP

DIÁRIO OFICIAL DA ALEMA

Publicado em: 26/11/25

Edição nº 206

Responsável: [Assinatura]

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de mérito do Projeto de Lei nº 279/2025**, de autoria do **Senhor Deputado Osmar Filho**, que *“cria a Patrulha Digital Infantil, núcleo especializado de prevenção e combate aos crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências”*.

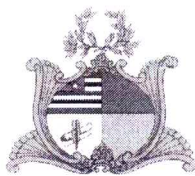
Referido Projeto de Lei foi inicialmente examinado pela **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC)**, que, por meio do **Parecer nº 436/2025/CCJC**, opinou **pela rejeição da proposição**, sob o fundamento de **vício formal de iniciativa** por tratar de matéria de competência privativa do Poder Executivo.

Todavia, o autor interpôs **recurso à Mesa Diretora**, com base no art. 182, §4º, do Regimento Interno, por meio do **Requerimento nº 260/2025**, o qual foi **deferido e submetido à deliberação plenária**, que **rejeitou o parecer da CCJC**. Em consequência, o Projeto de Lei retomou sua tramitação regular, sendo encaminhado a esta **Comissão de Segurança Pública** para emissão de parecer quanto ao **mérito**, conforme o art. 30 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão.

Portanto, cumpre, nesse momento, analisar o mérito do ato legislativo, demonstrando a **necessidade, conveniência, oportunidade e relevância** da proposição.

Nos termos do **art. 30, inciso XII**, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, compete à **Comissão de Segurança Pública** assuntos relacionados ao **sistema de segurança pública**; e à **promoção da integração social**, com vistas à **prevenção da violência e da criminalidade**.

A palavra **mérito**, em sentido político, significa que o Estado tem a função de atender aos interesses públicos, dentro dos limites da lei. O Estado tem como dimensões a **oportunidade** (elemento motivo) e a **conveniência** (elemento objeto), que compõem o mérito do ato administrativo. E a **discricionariedade** é o meio para que essa função – de atender aos interesses públicos específicos – possa ser exercida pela Administração.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

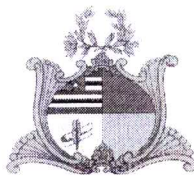
“Há conveniência sempre que o ato interessa, convêm ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo (...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97).

A análise de mérito de uma proposição deve levar em conta aspectos referentes à necessidade, relevância social e viabilidade, sua inserção no arcabouço legal, além da relação com as políticas públicas em vigor, relacionadas com o tema.

O Projeto de Lei propõe a criação da **Patrulha Digital Infantil**, núcleo vinculado à **Secretaria de Estado da Segurança Pública**, destinado à **prevenção, monitoramento, investigação e combate aos crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes**.

O mérito da proposta se sustenta nos seguintes pilares:

- a) **Especialização e Inteligência (Art. 2º):** O projeto não propõe uma ação genérica, mas a criação de um "núcleo especializado". Isso é crucial no combate ao crime cibernético, que exige alta capacidade técnica.
- b) **Estrutura de Cooperação (Art. 3º):** O projeto demonstra grande acerto ao vincular a Patrulha à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) e, simultaneamente, prever sua atuação em cooperação com as Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Conselhos Tutelares e órgãos de excelência na área, como a Polícia Federal e a SaferNet Brasil. No combate a crimes complexos, a cooperação interinstitucional não é opcional, é fundamental.
- c) **Foco na Prevenção (Art. 2º, VI):** Além do pilar repressivo e investigativo, o projeto ataca a raiz do problema ao determinar a promoção de "campanhas de conscientização, inclusive em escolas". A política de segurança pública mais eficaz é aquela que também investe na prevenção, educando crianças, pais e educadores sobre os riscos virtuais.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

d) **Capacitação e Modernização (Art. 4º e 5º):** O projeto demonstra visão de futuro ao prever a celebração de convênios com universidades, centros de pesquisa e empresas de tecnologia. O crime digital evolui diariamente; a polícia precisa evoluir na mesma velocidade. A previsão de destinação de recursos para "peritos em crimes cibernéticos" e "analistas de dados" é um reconhecimento da necessidade de modernizar a investigação policial.

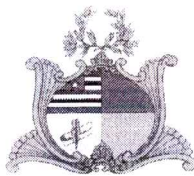
A criação da Patrulha Digital Infantil, portanto, não é apenas uma resposta, mas uma antecipação necessária, eis que a proposição aborda um **problema social concreto e crescente**: a vulnerabilidade de crianças e adolescentes no ambiente digital. Os dados mencionados na justificativa, oriundos da **SaferNet Brasil**, indicam **aumento expressivo nas denúncias de crimes cibernéticos envolvendo menores**, o que reforça a necessidade de uma resposta institucional estruturada e contínua.

Nesse sentido, a criação de um **núcleo especializado** demonstra-se **necessária** à modernização das estratégias de segurança pública, acompanhando a evolução tecnológica e as novas formas de criminalidade virtual.

Sob o ponto de vista da conveniência administrativa e social, a proposta revela-se **adequada e pertinente** à realidade do Estado, ao propor **integração entre diferentes órgãos** — Polícia Civil, Polícia Militar, Ministério Público, Conselhos Tutelares e até órgãos federais —, reforçando a articulação entre **prevenção, investigação e repressão**.

Embora o parecer da CCJC tenha apontado vício de iniciativa, o mérito da proposição transcende a formalidade procedimental, ao **trazer solução estruturante e de interesse coletivo**, cuja implementação pode ser incorporada pelo Poder Executivo com os ajustes institucionais cabíveis.

A proposição é **oportuna** diante do **crescimento de crimes digitais**, notadamente o aliciamento, o compartilhamento de imagens ilícitas e o uso de "*deepfakes*" com menores de idade. A medida alinha-se a políticas nacionais de combate à violência infantojuvenil e à proteção integral prevista no **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**. Além disso, iniciativas similares já foram adotadas com êxito em **outros entes federados**, como São Paulo e Distrito Federal, servindo de referência à implementação maranhense.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

A relevância social da proposição é inegável, pois trata da **segurança, dignidade e proteção da infância e juventude**, direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal (arts. 5º e 227), ao fomentar um espaço especializado no enfrentamento dos crimes digitais.

Diante das considerações acima, **a proposta se mostra oportuna e conveniente ao interesse público**, devendo, portanto, prosperar em sede de análise de mérito legislativo nesta Comissão Temática Permanente, visto que a medida, ora proposta, tem por finalidade contribuir **diretamente para a salvaguarda de direitos humanos**, o fortalecimento da segurança pública e o aprimoramento da inteligência cibernética no Estado.

Desta forma, **opina-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 279/2025 no mérito, na forma do Substitutivo anexo a este Parecer, com ajustes pontuais em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998 e da Lei Complementar Estadual nº 115/2008, e, ainda, adequações formais quanto à iniciativa e estruturação administrativa, por representar medida de inequívoco interesse público e de alta relevância social.**

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 279/2025, na forma do Substitutivo em anexo.**

É o voto.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Segurança Pública** votam pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 279/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 26 de novembro de 2025.

Presidente: _____

Relator: _____

Vota a favor:

Vota contra:



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 279/2025

Estabelece as diretrizes para a criação da Patrulha Digital Infantil, núcleo especializado de prevenção e combate aos crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a criação, no âmbito do Estado do Maranhão, da Patrulha Digital Infantil, núcleo especializado de prevenção, de monitoramento e de investigação de crimes cibernéticos praticados contra crianças e adolescentes.

Art. 2º A Patrulha Digital Infantil terá como principais atribuições:

I - monitorar, em articulação com órgãos nacionais e internacionais, **respeitadas as normas vigentes**, conteúdos e perfis suspeitos **em** redes sociais, **em** aplicativos de mensagens e **em** fóruns virtuais;

II - investigar denúncias de aliciamento, **de** pornografia infantil, **de** “sextorsão”, **de** “deepfakes”, **de** compartilhamento e **de** armazenamento de imagens ilícitas de menores;

III - realizar ações de inteligência digital voltadas à identificação de redes criminosas atuantes na exploração sexual infantil pela internet;

IV - apoiar tecnicamente as delegacias especializadas na apuração de crimes cibernéticos contra menores;

V - produzir relatórios periódicos sobre ameaças digitais emergentes e suas formas de disseminação entre crianças e adolescentes; e

VI - promover campanhas de conscientização sobre riscos e formas de prevenção à violência virtual infantil.

Art. 3º O Poder Público **promoverá parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil**, visando apoio técnico, capacitação e desenvolvimento de tecnologias de rastreamento e **de** prevenção.

Art. 4º As despesas decorrentes de execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Ao Poder Público compete estabelecer regulamentação própria, com as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.